



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195206 - BA (2024/0090885-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JUTACI DE FREITAS CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUEL ELIAS GOMES SOUZA BOMFIM DOS SANTOS -
BA062486
LUCAS DE OLIVEIRA SALES - BA047645
TIAGO SOUSA DE OLIVEIRA - BA053460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA HOMICÍDIO AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. A prisão foi decretada na origem para garantir a ordem pública e a instrução criminal, com base em indícios de ameaça a testemunhas e risco de reiteração delitiva.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que constitui fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva o fato de o réu ameaçar testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo.

3. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para reavaliar premissas fáticas estabelecidas na origem.

4. A suposta ausência de contemporaneidade não foi analisada pela Corte de origem. Portanto, seu exame inicial não deve ser realizado pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195206 - BA (2024/0090885-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JUTACI DE FREITAS CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUEL ELIAS GOMES SOUZA BOMFIM DOS SANTOS -
BA062486
LUCAS DE OLIVEIRA SALES - BA047645
TIAGO SOUSA DE OLIVEIRA - BA053460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. A prisão foi decretada na origem para garantir a ordem pública e a instrução criminal, com base em indícios de ameaça a testemunhas e risco de reiteração delitiva.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que constitui fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva o fato de o réu ameaçar testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo.
3. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para reavaliar premissas fáticas estabelecidas na origem.
4. A suposta ausência de contemporaneidade não foi analisada pela Corte de origem. Portanto, seu exame inicial não deve ser realizado pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante afirma inexistirem indícios concretos de *periculum libertatis*, pois os elementos apontados não constituiriam ameaça a testemunhas. Pondera, ainda, que a ameaça proferida não teria relação com os autos.

Destaca que em nenhum momento foi constatada a existência de qualquer tipo de ameaça ou coação por parte do acusado em relação à referida testemunha, com a qual sempre manteve uma relação harmoniosa.

Além disso, sustenta que foi preso cerca de três meses após o desaparecimento da vítima e, nesse período, não fez contato com nenhuma pessoa relacionada ao processo.

Defende o cabimento de medidas cautelares alternativas e ressalta condições pessoais favoráveis, afirmando que prisão preventiva constitui antecipação de pena.

Busca o provimento do agravo para substituir a prisão por cautelares mais brandas.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada:

A prisão preventiva institui-se como mecanismo extremado, de aplicação excepcional, que se admite apenas nas hipóteses taxativas da legislação processual e somente quando não visualizado outro meio hábil de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da ordem pública e econômica e o adequado fluxo dos atos de investigação e instrução.

A cautelar foi decretada nos seguintes termos (fls. 14/16):

Em apreciação ao pleito de prisão preventiva da autoridade policial e ratificado pelo Ministério Público em cota da denúncia, no caso em análise, vislumbramos a necessidade da segregação cautelar do acusado, em garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos crimes de homicídio qualificado consumado e ocultação de cadáver supostamente praticados.

Impende ressaltar, para a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, é necessário que estejam presentes os seguintes pressupostos: *fumus boni iuris* (*fumus comissi delicti*), consubstanciado pela prova da

materialidade e indícios suficientes de autoria e *periculum in mora* (*periculum libertatis*) que, no caso, se refere aos requisitos legais elencados no art. 312, do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal, demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado e desde que não seja cabível a substituição por outra medida cautelar.

Com o advento da novel Lei nº 12.403/11, deve-se ainda observar os requisitos estampados no art. 313, do CPP. *In casu*, o crime de homicídio possui pena máxima abstratamente cominada superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

O art. 312, do CPP, acrescenta que também deve estar presente ao menos um dos chamados fundamentos da prisão preventiva (*periculum libertatis*).

No caso, a decretação da prisão preventiva do denunciado se faz necessária para a garantia da ordem pública ante a real possibilidade de reiteração delitiva, a fim de se resguardar a sociedade de maiores danos, tendo em vista a periculosidade em concreto do agente aliada à gravidade em concreto do crime contra a vida supostamente cometido.

In casu, os indícios de autoria estão delineados nas provas angariadas no inquérito policial, notadamente o depoimento prestado pela testemunha Laurinda Maria, após o cumprimento do mandado de prisão temporária de Jutaci, na data de 26.09.2023, evidenciando que a vítima tinha como objetivo, na manhã do dia 26/06/2023, encontrar com o acusado e que este também pretendia encontrá-la. A última ligação efetivamente recebida no terminal telefônico da vítima é do acusado, sendo que, após o suposto encontro, a vítima não foi mais vista. Por fim, a linha telefônica da desaparecida ficou na posse e sendo usada pelo acusado, em um celular de sua propriedade.

Em depoimento prestado na data de 13.07.2023, a Sra. Laurinda relatou que o acusado, ao saber que a mesma iria depor, determinou que apagasse as mensagens do aplicativo de mensagens.

Assim sendo, vislumbra-se substanciais indícios de participação do acusado nos crimes em tela: Consoante apurado, por volta de 11h30min do dia 27/06/2023 a localização de JOSEFA coincidiu com a área em que se encontra do 12º Tabelionato de Notas, no bairro da Boca do Rio, sendo que, neste dia mesmo e horário, o acusado se encontrava no aludido Tabelionato para reconhecer firma da assinatura de sua esposa, Ana Claudia, no contrato de compra e venda que havia supostamente firmado com Josefa Lucia, no qual a referida vendia para o acusado um apartamento localizado no bairro de Mussurunga.

Neste mesmo dia e horário, uma mensagem foi enviada do celular de Josefa Lucia para o celular de Nercivan, seu companheiro, na qual a referida afirmava estar na ilha negociando com agiotas e ciganos, e dizia que estaria

sendo ameaçada pela filha Luciana. Os familiares da vítima acreditam que esta mensagem teria sido redigida por terceira pessoa.

No dia 28/06/2023, por volta de 12h, o terminal da vítima registrou conexão em um raio de localidade em que se encontra o 11º Tabelionato de Notas, sendo que o acusado esteve neste Tabelionato neste dia e horário, para consolidar o reconhecimento de firma da assinatura da testemunha Carla Thais no contrato de compra e venda que havia sido supostamente firmado com a vítima.

Por fim, a prisão preventiva é de rigor para a garantia da instrução criminal dada a existência de plausíveis indícios de existência de ameaças contra testemunhas, bem como para obstar a reiteração delitiva, conforme se infere do Parecer Ministerial: “[...] no dia anterior ao homicídio da vítima, o acusado encaminhou ele vídeos para a filha dela, Luciana, ameaçando-a de morte, sem apresentar qualquer tipo de constrangimento em relação a esta prática delitiva. Confirma-se, também, a imperiosa necessidade de o Poder Judiciário obstaculizar, impedir, que novas práticas criminosas sejam por ele perpetradas [...]”. Desse modo, revelam-se idôneas as justificativas esposadas neste *decisum* para embasar a constrição do acusado, porquanto evidenciou a gravidade concreta da conduta e o fundado risco de repetição criminosa.

As circunstâncias do caso concreto denotam o acentuado perigo que a liberdade do Réu representa para o convívio social, de modo que é insuficiente a substituição da preventiva por outras medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319, do CPP.

Do trecho acima, extraem-se elementos concretos aptos a justificar a decretação e a manutenção da custódia preventiva. **Foi apontado que o recorrente teria proferido ameaças de morte à filha da vítima no dia anterior ao homicídio, assim como teria determinado a outra testemunha que apagasse as mensagens do aplicativo de mensagens, ao saber que ela prestaria depoimento.**

É firme neste Tribunal que há fundamento concreto quando a prisão preventiva deu-se em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo. Nesse sentido:

[...]

Oportuno ressaltar que “Condições subjetivas favoráveis do Réu e apresentação espontânea, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impedem a manutenção da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, como no caso.” (AgRg no HC n. 805.208/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 26/5/2023)

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A este respeito: HC n. 590.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020; AgRg no HC n. 576.598/SC, relator Ministro

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020; HC n. 362.727/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/4/2017.

Ressalte-se, por fim, que a prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena. Trata-se de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, calcada em elementos concretos. Assim, não há violação à garantia constitucional de presunção de inocência, mormente por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade. Neste sentido: HC n. 245.908/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 22/8/2012.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se observa, constou do decreto prisional fundamentação idônea à manutenção da custódia. As instâncias ordinárias entenderam que existiam indícios plausíveis de ameaça às testemunhas, uma vez que o recorrente, ora agravante, teria proferido ameaças de morte à filha da vítima no dia anterior ao homicídio, assim como teria determinado a outra testemunha que apagasse as mensagens do aplicativo de mensagens, ao saber que ela prestaria depoimento.

Como já dito, é assente neste Tribunal que há fundamento concreto quando a prisão preventiva dá-se em razão de ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo.

Embora afirme que os elementos citados não evidenciam risco à instrução processual – as ameaças de morte à filha da vítima estariam relacionadas a um conflito preexistente, assim como não constituiria ameaça a determinação à testemunha que apagasse mensagens de seu celular, frisa-se que **a via estreita do *habeas corpus* é inadequada ao afastamento de premissas fáticas assentadas na origem**. As questões devem ser suscitadas e dirimidas na esfera competente, no curso da instrução processual.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ademais, como consignado no julgado combatido, a prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena. Trata-se de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, calcada em elementos concretos. Assim, não há violação da garantia constitucional de presunção de inocência, mormente por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade. Neste sentido: HC n. 245.908/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 22/8/2012.

Por fim, a alegada ausência de contemporaneidade não foi examinada pelo acórdão da origem, não podendo esta Corte Superior de Justiça proceder à análise inaugural, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 195.206 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0090885-1

Número de Origem:
80626797920238050000 81621844020238050001

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUTACI DE FREITAS CRUZ (PRESO)

ADVOGADOS : EMANUEL ELIAS GOMES SOUZA BOMFIM DOS SANTOS -
BA062486

LUCAS DE OLIVEIRA SALES - BA047645

TIAGO SOUSA DE OLIVEIRA - BA053460

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUTACI DE FREITAS CRUZ (PRESO)

ADVOGADOS : EMANUEL ELIAS GOMES SOUZA BOMFIM DOS SANTOS -
BA062486

LUCAS DE OLIVEIRA SALES - BA047645

TIAGO SOUSA DE OLIVEIRA - BA053460

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024